



**ACÓRDÃO Nº**  
**PROCESSO Nº 2013.3.021109-0**  
**2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**COMARCA DE MELGAÇO**  
**AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MELGAÇO – PREFEITURA MUNICIPAL**  
**Advogado (a): Dra. Amanda Lima Figueiredo – OAB/PA nº 11.751 e outros**  
**AGRAVADOS: MANOEL MOREIRA ALMEIDA, MARIA CILEIDE COSTA VIEGAS, BENEDITO DE JESUS FERREIRA ROCHA, LAURINETE PEREIRA ALMEIDA, NEY PAULO NUNES BRILHANTE e MARIA ELISÂNGELA GOMES DOS SANTOS**  
**Advogado (a): Dr. Thiago Coutinho – Defensor Público**  
**RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. SERVIDOR MUNICIPAL. ATO ADMINISTRATIVO DE RELOTAÇÃO. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC. PRESENTES. DECISÃO MANTIDA.**

- 1. Para o deferimento da tutela antecipada, devem estar presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, além da possibilidade de reversibilidade dos efeitos do provimento antecipatório e a exposição do requerente a iminente dano grave de difícil ou impossível reparação, de acordo com o previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil;*
- 2. Os documentos juntados ao recurso apresentam fortes indícios de que está ausente a necessária motivação para a prática do ato administrativo combatido, pois o cumprimento de decisão judicial pelo agravante, assim como os documentos trazidos no recurso, não se prestam para fundamentar a relocação dos agravados, e em consequência, impõe-se a manutenção da decisão que antecipou os efeitos da tutela pleiteada, suspendendo o referido ato administrativo, notadamente porque o seu cumprimento acarretará lesão grave aos agravados, bem ainda porque é viável a reversibilidade da medida;*
- 3. Recurso conhecido e desprovido.*

Vistos, relatados e discutidos os autos.



Acordam os Excelentíssimos Desembargadores Integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, porém negar-lhe provimento, para manter a decisão agravada.

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **17 de agosto de 2015**. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e terceira julgadora a Exma. Juíza Convocada Dra. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**  
Relatora



## RELATÓRIO

### A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto pelo **Município de Melgaço – Prefeitura Municipal** contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Melgaço (fls. 95-96), que nos autos da Ação de Obrigação de não fazer com pedido de tutela antecipada ajuizada por **Manoel Moreira Almeida e outros – Processo nº 0001966-07.2013.814.0089**, deferiu a tutela antecipada pleiteada, para determinar que o Município suspendesse qualquer ato administrativo de relocação dos autores para escolas localizadas na zona rural.

Narram as razões recursais (fls. 2-17), que a Defensoria Pública de Melgaço propôs a ação ordinária em epígrafe, sob a alegação de que os autores foram comunicados de iminente relocação para a Divisão Modular Rural, para ali, exercerem suas funções de professores nas disciplinas para as quais foram aprovados em concurso público.

Ao apreciar o pedido liminar, o MM. Juízo *a quo* resolveu antecipar os efeitos da tutela, sem qualquer oitiva da Administração Pública. Esta é a decisão agravada.

Alega que em 10-6-2013, o MM. Juízo da Comarca de Melgaço concedeu liminar no Mandado de Segurança nº 0001504-50.2013.814.0089, determinando à autoridade impetrada que promovesse o imediato retorno dos impetrantes ao local onde anteriormente exerciam suas atribuições, com a mesma carga horária e sem prejuízo em suas remunerações, retornando a ministrar apenas as disciplinas relacionadas aos cargos para os quais foram nomeados.

Para cumprimento dessa decisão, foi necessário relocar os professores que estavam lotados nas escolas Getúlio Vargas e José Maria Rodrigues Viegas Junior, para os locais onde estavam lotados os professores para quem foi concedida a liminar.

Os professores lotados nas escolas da zona urbana foram comunicados previamente, de que no segundo semestre, suas funções seriam exercidas na DIMOR – Divisão Modular Rural, pela falta de carga horária nas escolas que estavam lotados.



Ressalta que desde o ano de 2012, houve uma evasão muito grande de alunos da rede municipal na zona urbana, tendo em vista a implantação do Ensino Fundamental na Escola Estadual Tancredo neves, no Município, e assim, as turmas diminuíram e faltaram horas-aula. Em consequência, sobraram professores, pois o número de professores na zona urbana do Município é bem maior que a demanda com turma de alunos nas escolas.

Afirma que não foi lotado nenhum professor novo nas escolas municipais da cidade, bem ainda, que jamais ocorreu ato de remoção dos servidores de forma verbal, pois o ato foi formalizado através do Decreto nº 155/2013, devidamente publicado na sede da Prefeitura Municipal no dia 20-2-2013.

No que diz respeito especificamente ao ato de lotação, assevera que tem natureza discricionária da Administração Pública, levando em conta requisitos de conveniência e oportunidade, assim como que foram utilizados critérios impessoais e considerando a necessidade do professor que ministra certa disciplina, além do seu rendimento nas escolas, critérios estes estabelecidos pelo próprio SINTEPP, que questiona as lotações.

Sustenta ainda, que a decisão atacada mostra-se conflitante com a mais recente jurisprudência afeta ao tema, razão pela qual merece reforma, até mesmo para garantia do princípio da separação dos poderes, pois com tais decisões o Município agravante encontra-se sem qualquer poder discricionário para solucionar problemas de interesse público.

Requer o total provimento do agravo de instrumento, para que seja reformada a decisão agravada, reconhecendo a legalidade no ato de relotação dos professores, pois pautado em critérios objetivos e impessoais, além de estar atrelado em decisão judicial proferida em outro processo.

Junta documentos às fls. 18-211.

Em decisão monocrática de fls. 214-216, indeferi o pedido de efeito suspensivo.

A representante do Ministério Público nesta instância, em parecer de fls. 220-228, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Em Contrarrazões às fls. 233-238, os agravados afirmam que o ato praticado pelo Município é irregular e ilegal, ferindo totalmente o que determina a legislação vigente e os



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
BELÉM  
SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
ACÓRDÃO - 2015.03161515-30  
Processo Nº: 0001966-07.2013.8.14.0089



direitos dos agravados, sendo líquido e certo o seu direito a exercer sua função no cargo e locação ao qual foram aprovados e nomeados, requerendo o conhecimento e integral provimento das contrarrazões, para que seja mantida a decisão de tutela antecipada que determinou a obrigação de não fazer do Município.

Informações do Juízo *a quo* às fls. 245-247.

É o relatório.



## VOTO

### **A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):**

Conheço do presente recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Pretende o agravante a reforma da decisão agravada, que deferiu a tutela antecipada para determinar a suspensão do ato administrativo de relocação dos autores para escolas localizadas na zona rural, sob pena de multa diária fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Conforme relatado alhures, o cerne da questão gira em torno da análise do acerto ou não do deferimento da tutela antecipada pelo Juízo primevo, isto é, se estão presentes os requisitos para a sua concessão, porquanto no âmbito do agravo de instrumento, não cabe o exame aprofundado e definitivo do mérito da demanda originária, sob pena de incorrer-se em prejulgamento e, em consequência, supressão de instância.

Dito isto, tem-se que o deferimento da tutela antecipada pressupõe, ordinariamente, a presença dos pressupostos genéricos 'prova inequívoca', que consiste na prova com boa dose de credibilidade, permitindo ao julgador concluir pela existência de considerável probabilidade a respeito do quanto se alega; e 'verossimilhança das alegações', que se consubstancia num juízo que viabilize alcançar uma verdade provável a respeito dos fatos articulados e da subsunção destes ao preceito normativo invocado.

Além desses dois requisitos, deve existir a reversibilidade dos efeitos do provimento antecipatório e a exposição daquele que postula a medida, a iminente dano grave de difícil ou impossível reparação, tudo de acordo com o previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Destá forma, no caso sob exame, tenho que os documentos que instruem a exordial da ação originária, e que também foram juntados ao recurso, especialmente o “COMUNICADO DE LOTAÇÃO” de cada autor/agravado (fls. 51, 57, 60, 66, 78 e 82), apresentam fortes indícios de que está ausente a necessária motivação para a prática do ato



administrativo combatido, bem ainda que está em conflito com o entendimento doutrinário e jurisprudencial que a exige. Veja-se:

(...) CONSIDERANDO a decisão judicial nos autos do Processo nº 0001504-50.2013.814.0089 que determinou o imediato retorno de alguns professores ao local onde anteriormente exerciam suas atividades, **com a mesma carga horária e para ministrar apenas as disciplinas relacionadas aos cargos para os quais foram nomeados;**

CONSIDERANDO as informações prestadas pelas EMEF Getúlio Vargas e José Maria Rodrigues Viegas Junior acerca da carga horária disponível nas escolas relativa a cada disciplina ali ministrada e da distribuição da mesma aos professores ali lotados;

CONSIDERANDO que, após análise, verificou-se que para cumprir a decisão judicial na forma determinada, haveria a necessidade de retirar as cargas horárias de outros professores lotados nas referidas escolas;

CONSIDERANDO que com essa providência, alguns professores que estavam lotados nessas escolas, ficaram sem carga horária;

CONSIDERANDO ainda que este Município possui apenas as referidas escolas de nível fundamental, no meio urbano, estando todas as outras localizadas no meio rural. (...)

Com efeito, é cediço que a relocação do servidor público, ou seja, a movimentação do servidor com o cargo para outro órgão ou entidade do mesmo poder e natureza jurídica, com ou sem mudança de sede, é um ato discricionário da Administração. Todavia, esta relocação deverá sempre respeitar os direitos do servidor, bem como o interesse da Administração Pública, especialmente nos casos de ajustamento de quadros de pessoal às necessidades do serviço público e de organização, extinção ou criação de órgãos ou entidades.

Assim, mesmo em se tratando de ato discricionário, faz-se necessário que a relocação seja motivada, para que se saiba qual o caminho adotado pelo administrador, de maneira que, se o ato administrativo prejudicar interesse de terceiro, deverá, obrigatoriamente, independentemente de ser ato vinculado ou discricionário, revestir-se de motivação, possibilitando a aferição da sua legalidade.

A esse respeito, ensina o renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

(...) a motivação é, em regra, obrigatória. Só não o será quando a lei o dispensar ou se a natureza do ato for com ela incompatível. Portanto, na atuação vinculada ou na discricionária, o agente da Administração, ao praticar o ato, fica na obrigação de justificar a existência do motivo, pelo que o ato será inválido ou,



pelo menos, invalidável, por ausência de motivação. (*in* Direito administrativo brasileiro. 25.ed.; Malheiros. p.143)

A motivação, portanto, deve apontar a causa e os elementos determinantes da prática do ato administrativo, bem como o dispositivo legal em que se funda, o que verifica-se não ter ocorrido no presente caso, pois ao contrário do que se quer fazer crer, o cumprimento pelo Município agravante, da decisão judicial proferida no processo nº 0001504-50.2013.814.0089, não se enquadra em tais hipóteses. Logo, não se presta para fundamentar a relotação dos agravados.

Ademais, verifica-se que os documentos carreados às fls. 120-211, não tem o condão de suprir a necessária motivação para a prática dos mencionados atos administrativos de lotação, já que não trazem informação clara sobre a quantidade de professores lotados nas escolas da zona urbana e na zona rural, o que confirma a presença da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações dos agravados.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LOTAÇÃO. PERMUTA. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. INDÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. PRESENÇA. ATO ADMINISTRATIVO. EFEITOS. SUSPENSÃO. DEFERIMENTO. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. RECURSO. NÃO PROVIMENTO. I Cabe a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, quando não acarretar a reclassificação ou a equiparação funcional, a concessão de aumentos, a extensão de vantagens ou o pagamento de qualquer natureza ao servidor. PRELIMINAR REJEITADA. II O deferimento está condicionado à presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, do perigo de dano irreparável e da reversibilidade da medida. III Existindo indício de nulidade do ato administrativo que ordenou a permuta e a relotação da Agravada, em virtude de não conter qualquer motivação, e que o seu cumprimento acarretará lesão grave à mesma, impõe-se a confirmação da liminar antecipatória que o tornou sem efeito, notadamente porque é viável a reversibilidade da medida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA, Relator: Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Data de Julgamento: 26/06/2012, Terceira Câmara Cível)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO DE SERVIDORA MUNICIPAL LOTADA NA ZONA URBANA PARA A ZONA RURAL. ATO ADMINISTRATIVO NÃO MOTIVADO. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. 1. Este Tribunal tem sido rigoroso na exigência de motivação adequada e suficiente dos atos de remoção, de modo a não permitir



que, sob o manto do poder discricionário de fazer a lotação dos servidores municipais, a Administração atue com viés discriminatório. 2. O servidor público civil não tem direito à inamovibilidade. Entretanto o ato administrativo que resulta na sua remoção de uma unidade administrativa para outra, sobremodo da zona urbana para a zona rural, necessita de motivação, sob pena de nulidade. 3. Em que pese o ato de relocação da servidora ter sido motivado no atendimento ao interesse público - a alegação genérica de necessidade de serviço é juridicamente insuficiente para legitimar o ato de remoção. 4. Reexame necessário improvido, prejudicado o apelo voluntário. (TJ-PE - APL: 393420008171170 PE 0000039-34.2000.8.17.1170, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Data de Julgamento: 31/03/2011, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 6/6/2011)

Neste contexto, o risco de os agravados sofrerem lesão grave também está configurado *in casu*, uma vez que a não suspensão imediata da relocação os obrigaria a suportar não somente os transtornos de uma repentina e indevida alteração do local de trabalho, mas também de ordem familiar, financeira e emocional, diante da necessidade de se deslocarem com frequência para a zona rural, tudo em decorrência de ato administrativo aparentemente nulo, que, por tal condição, sequer deveria, a priori, surtir efeitos jurídicos.

E por fim, quanto à reversibilidade da decisão agravada, entendo ser patente, pois a eventual improcedência do pedido dos agravados ao final, não inviabilizará o cumprimento do ato administrativo questionado, com a sua relocação nas unidades escolares da zona rural.

Assim, entendo que a decisão vergastada não é carecedora de reforma, uma vez que estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, nos termos da fundamentação ao norte.

**Ante o exposto**, conheço do Agravo de Instrumento, porém NEGÓ-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão agravada.

É o voto.

Belém/PA, 17 de agosto de 2015.

Desa. **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**  
Relatora